



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA
Inspeção Regional do Ambiente

Relatório INSP-2026-0088

BI-2026-0087

1 – Dados gerais

1.1 - Inspeção

Data: 15/05/2026

Hora: 11h00

Tipo: Ação Direta

Motivo da inspeção: Rotina

Inspetor responsável: Paulo M. Pires

Outros inspetores da IRA: António MR. Moutinho

Descrição da inspeção:

A inspeção foi realizada sem aviso prévio, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 29.º do anexo I do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2024/A, de 21 de outubro de 2024, que define a orgânica da Secretaria Regional do Ambiente e Ação Climática. Teve como objetivo verificar o cumprimento das normas legais e regulamentares de incidência ambiental aplicáveis, elencadas no presente relatório.

No local foi contactado o diretor de ilha da Tecnovia Açores, o qual prestou os esclarecimentos solicitados e acompanhou a visita às instalações.

A inspeção consiste numa verificação aleatória, num determinado momento, do cumprimento dos requisitos de uma instalação em determinados aspetos da legislação ambiental. A falta de identificação de situações irregulares não significa que o operador esteja em plena conformidade com a toda legislação ambiental aplicável.

1.2 – Empresa/entidade inspecionada

Firma/nome: Tecnovia Açores Sociedade de Empreitadas, SA

NIPC/NIF: 512047235

Sede/morada: Estrada Regional n.º 3 - 1ª, n.º 57

Código Postal: 9600-102

Freguesia: Rabo de Peixe

Concelho: Ribeira Grande

Ilha: Ilha de São Miguel

1.3 – Estabelecimento/local inspecionado

Nome: Tecnovia Açores, Sociedade de Empreitadas, SA - Ilha de São Jorge

Endereço: Caminho do Mar, Queimada

Código Postal: 9800-331

Freguesia: Santo Amaro

Concelho: Velas

Ilha: Ilha de São Jorge

Atividade principal: 42110 - Construção de estradas e autoestradas.

Outras atividades: Fabricação de artigos de granito e de rochas; fabricação de misturas betuminosas; fabricação de betão pronto; fabricação de produtos de betão para a construção.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA
Inspeção Regional do Ambiente

Período de funcionamento: Das 8h00 às 17h00

Licenciamento da atividade: Autorização de laboração para estabelecimento industrial de classe B, emitida pela Direção Regional de Apoio ao Investimento e à Competitividade, datada de 16/04/2012.

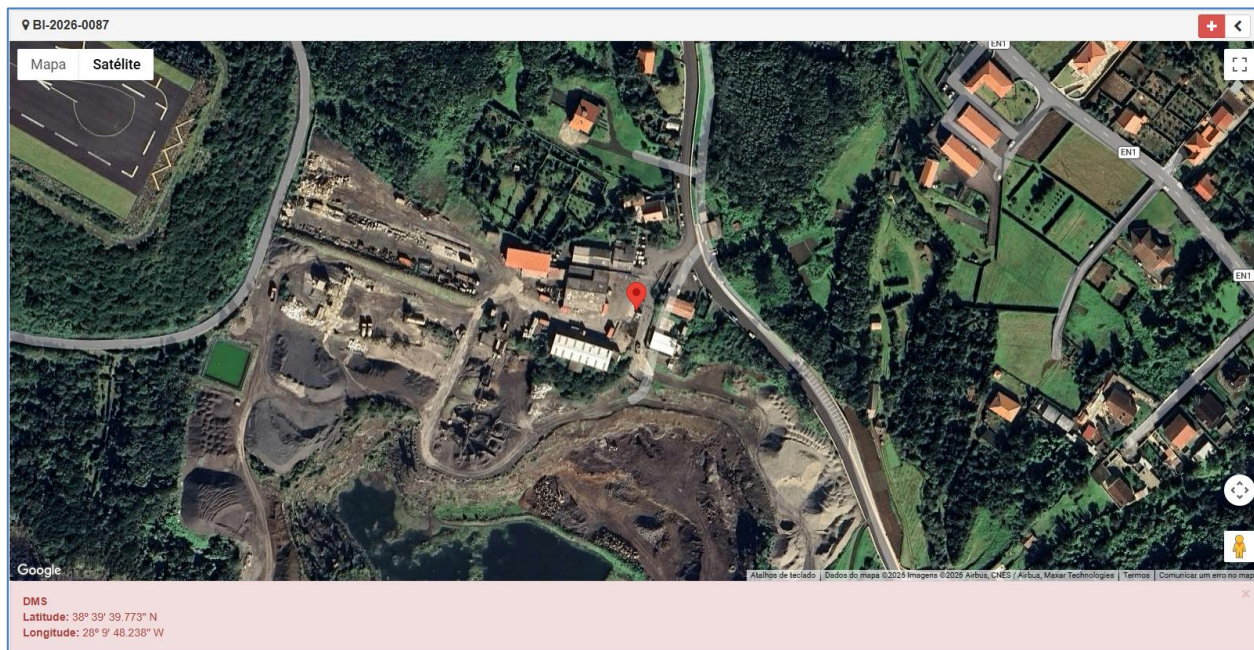


Figura 1.1: Localização do estabelecimento inspecionado.

2 – Descrição do estabelecimento / atividade

As instalações da Tecnovia Açores na ilha de São Jorge localizam-se nas imediações da Pedreira da Queimada, onde é efetuada a exploração de massas minerais, designadamente a extração de basalto. Esta atividade extrativa não foi incluída no âmbito da presente inspeção.

O complexo industrial integra unidades de produção de agregados (britagem), betão pronto, misturas betuminosas e produtos pré-fabricados em betão.

No local existem ainda infraestruturas de apoio, nomeadamente armazéns para matérias-primas e equipamentos, um laboratório de ensaios de materiais de construção, um posto de abastecimento de gasóleo, escritório, refeitório e dormitórios destinados a trabalhadores deslocados.

As instalações incluem também um centro de receção, triagem e valorização de resíduos de construção e demolição, explorado pela Tecnovia Ambiente, o qual foi objeto de uma inspeção autónoma.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA
Inspeção Regional do Ambiente

3 – Água de consumo

3.1 – Consumo de água no estabelecimento

A água utilizada no estabelecimento é proveniente de:

- ☒ Rede pública ☐ Captação própria em DPH ☐ Captação própria em RH particulares

Possui uma captação de águas pluviais (bacia de retenção).



Figura 3.1: Bacia de retenção de águas pluviais.

3.2 – Verificação dos requisitos legais aplicáveis ao consumo de água

Relativamente às captações próprias verificou-se o seguinte:

Requisito	Enq. legal	Verificado	Evidências / Justificação
a) Licenciamento prévio da utilização privativa dos recursos hídricos do domínio público.	art. 60.º Lei 58/2005	Não aplicável	
b) Autorização prévia da utilização de recursos hídricos particulares.	n.º 1 art. 62.º Lei 58/2005	Não aplicável	
c) Comunicação prévia da captação de águas particulares quando os meios de extração não excedam os 5 cv.	n.º 4 art. 62.º Lei 58/2005	Não aplicável	
d) Instalação de sistema de autocontrolo ou programas de monitorização, conforme exigido na licença / autorização.	n.º 1, art. 5.º DL 226-A/2007	Não aplicável	
e) Comunicação de dados à entidade licenciadora conforme exigido na licença / autorização.	n.º 2, art. 5.º DL 226-A/2007	Não aplicável	
f) Outras condições impostas pela licença ou autorização	TURH	Não aplicável	



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA
Inspecção Regional do Ambiente

4 – Águas residuais

4.1 – Produção, tratamento e rejeição de águas residuais

São produzidas águas residuais das tipologias assinaladas no quadro seguinte.

Tipologia de águas residuais		Origem	Sistema de tratamento	Meio recetor
☒	Urbanas	Instalações sanitárias e refeitório	Fossas sépticas	Solo
☐	Industriais biodegradáveis abrangidas pelo art.º 28.º DLR 18/2009/A			Não aplicável
☒	Outro tipo de águas residuais industriais	Posto de abastecimento de gasóleo – Águas oleosas	Separador de hidrocarbonetos	Solo



Figura 5.1: Separador de hidrocarbonetos.

Lamas de depuração resultantes do tratamento de águas residuais

- ☒ Não produz lamas de depuração
- ☐ Produz lamas de depuração, as quais têm o seguinte encaminhamento:
- ☐ Operador de gestão de resíduos;
 - ☐ Valorização agrícola;
 - ☐ Outro;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA
Inspeção Regional do Ambiente

4.2 – Verificação dos requisitos legais aplicáveis ao tratamento e rejeição de águas residuais

Relativamente ao tratamento e rejeição de águas residuais verificou-se o seguinte:

Requisito	Enq. legal	Verificado	Evidências / Justificação
a) Autorização da descarga de águas residuais industriais nos sistemas públicos de drenagem.	art. 14.º DLR 18/2009/A	Não aplicável	
b) Licenciamento prévio da rejeição no domínio público ou particular dos recursos hídricos.	n.º 1, art. 60.º e n.º 2, art. 62.º Lei 58/2005	Cumprido	Licença n.º AR/2024/43, de 08/05/2024, para tratamento e descarga de águas residuais potencialmente contaminadas por hidrocarbonetos provenientes do posto de abastecimento de combustíveis. Válida por 5 anos.
c) Instalação de sistema de autocontrolo ou programas de monitorização, conforme exigido na licença.	n.º 1, art. 5.º DL 226-A/2007	Não cumprido	De acordo com a cláusula 19. da licença, deveria realizar o autocontrolo do parâmetro “óleos minerais” com periodicidade anual. Não foi evidenciada a realização de qualquer campanha de monitorização desde a emissão da licença (deveria ter realizado pelo menos uma, em 2025).
d) Comunicação de dados à entidade licenciadora conforme exigido na licença.	n.º 2, art. 5.º DL 226-A/2007	Não aplicável	Está obrigado a enviar os boletins de análise à entidade licenciadora (DRAAC) com periodicidade anual, ou seja, imediatamente após a receção dos mesmos.
e) Comunicação, no prazo de 24 horas, de qualquer acidente ou anomalia grave no funcionamento da instalação com influência nas condições de rejeição.	n.º 6, art. 5.º DL 226-A/2007	Não aplicável	Não foram identificadas acidentes ou anomalias com influência nas condições de descarga.
f) Cumprimento de outros requisitos constantes da licença.	TURH	Cumprido parcialmente	Para efeitos de evidência do cumprimento da cláusula 29. a) da licença, recomenda-se a criação de um registo com as datas das verificações periódicas para controlo do nível do óleo, bem como das operações de limpeza.
g) Encaminhamento das lamas de depuração para destino adequado ou autorizado.	Art. 43.º DLR 18/2009/A	Não aplicável	
h) Realização de análises às lamas encaminhadas para valorização agrícola.	Art. 48.º DLR 18/2009/A	Não aplicável	
i) Comunicação semestral de informação em matéria de produção de lamas.	Art. 53.º DLR 18/2009/A	Não aplicável	

5 – Resíduos

5.1 – Resíduos produzidos no estabelecimento

No quadro seguinte indicam-se os tipos de resíduos produzidos no estabelecimento bem como o encaminhamento adotado na respetiva gestão.

Tipologia de resíduos produzidos	Origem (operação/atividade)	Encaminhamento	Obs.
☐ Resíduos perigosos não urbanos			
☒ Outros resíduos não urbanos	Embalagens (<i>bigbags</i> , contentores IBC, bidons 200 l), betão, metais, madeiras.	Operador de gestão de resíduos	



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA
Inspeção Regional do Ambiente

Tipologia de resíduos produzidos		Origem (operação/atividade)	Encaminhamento	Obs.
☐	Resíduos hospitalares			
☒	Resíduos urbanos	Refeitório e escritório	Entidade de recolha de resíduos	

5.2 – Verificação dos requisitos legais aplicáveis à produção e gestão de resíduos

Relativamente à produção e gestão de resíduos no estabelecimento verificou-se o seguinte:

Requisito		Enq. legal	Verificado	Evidências / Justificação
a)	Cumprimento do dever de assegurar a gestão dos resíduos por parte do produtor ou detentor.	Art.10º DLR 7/2026/A	Cumprido	Os resíduos produzidos no estaleiro eram encaminhados para operadores de gestão de resíduos licenciados para o efeito.
b)	Separação dos resíduos na origem de forma a promover a sua preparação para reutilização, reciclagem e outras formas de valorização.	n.º 3, art. 5º e c), n.º 1, art.26º DLR 7/2026/A	Cumprido	
c)	Armazenagem dos resíduos no local de produção por um período não superior a um ano.	a), n.º 2, art.26º DLR 7/2026/A	Não verificado	
d)	Cumprimento das normas de armazenagem e de triagem preliminar de resíduos.	art.27º DLR 7/2026/A	Cumprido	
e)	Elaboração, aprovação e disponibilização do plano interno de prevenção e gestão de resíduos.	art.28º DLR 7/2026/A	Cumprido	Aprovado em 2013 (SAI-DRA/2019/421). Não foi solicitada uma versão atualizada.
f)	Comunicação à DRAAC sobre a operacionalização do plano (produtores com produção >500 ton/ano de resíduos perigosos).	n.º 4, art.28º DLR 7/2026/A	Não aplicável	
g)	Cumprimento das normas de transporte de resíduos.	art.35º a 41º DLR 7/2026/A	Cumprido	Foi verificada e emissão e conclusão das e-GAR.
h)	Cumprimento das normas de gestão de resíduos de construção e demolição.	art.49º a 54º DLR 7/2026/A	Não aplicável	A inspeção incidiu sobre as instalações industriais. Não foi verificada a produção de resíduos em obra.
i)	Cumprimento das normas de gestão de resíduos hospitalares.	art.56º e 57º DLR 7/2026/A	Não aplicável	
j)	Cumprimento das normas de gestão de resíduos perigosos.	art.58º DLR 7/2026/A	Não aplicável	
k)	Licenciamento para realizar operações de tratamento de resíduos, ou operação abrangida por Regras Gerais.	art.62º DLR 7/2026/A	Não aplicável	
l)	Cumprimento dos requisitos para o tratamento de resíduos	art.91º e 92º DLR 7/2026/A	Não aplicável	
m)	Inscrição do estabelecimento no SRIR.	art.138º DLR 7/2026/A	Cumprido	
n)	Preenchimento dos mapas de registo no SRIR.	art.139º DLR 7/2026/A	Não cumprido	Não submeteu o mapa de registo de resíduos de 2025, tendo naquele ano registado mais de 50 guias eletrónicas de acompanhamento de resíduos.
o)	Adesão a um sistema de gestão integrado ou autorizado um sistema de gestão individual, relativamente a embalagens e resíduos de embalagem.	Art. 182.º e 183.º DLR 29/2011/A	Não aplicável	



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA
Inspeção Regional do Ambiente

Requisito	Enq. legal	Verificado	Evidências / Justificação
p) Disponibilizada informação ao público nos locais de venda, sobre os métodos adotados para recolha dos resíduos de pneus, óleos minerais, veículos, EEE e pilhas e acumuladores.	Art. 19.º DLR 24/2012/A	Não aplicável	
q) Cumprimento das normas de gestão, armazenagem, reutilização e valorização de pneus usados.	Art. 24.º a 26.º DLR 24/2012/A	Não aplicável	
r) Cumprimento das normas de gestão, recolha, armazenagem, reciclagem e valorização de óleos minerais usados.	Art. 28.º a 35.º DLR 24/2012/A	Não aplicável	
s) Cumprimento das normas de transporte, receção e desmantelamento de veículos em fim de vida.	Art. 38.º a 43.º DLR 24/2012/A	Não aplicável	
t) Cumprimento das normas de recolha, transporte e tratamento de REEE.	DL 152-D/2017	Não aplicável	

6 – Substâncias perigosas e poluentes orgânicos persistentes (POP)

6.1 – Identificação de substâncias utilizadas ou armazenadas no estabelecimento

6.1.1 – Substâncias e misturas perigosas

Substâncias ou misturas	Embalagem	Fornecedor	Observações
Gasóleo	A granel (reservatório de 8 m³)		

6.1.2 – Poluentes orgânicos persistentes

Substâncias	Material / produto no qual se encontra incorporada	Quantidade de material acumulado	Observações

6.2 – Verificação dos requisitos legais aplicáveis à utilização ou armazenamento de substâncias

6.2.1 – Rotulagem e embalagem de substâncias perigosas

Rotulagem e embalagem	Enq. legal	Verificado	Evidências / Justificação
a) As substâncias ou misturas classificadas como perigosas contidas em embalagens estavam devidamente rotuladas.	Art. 17.º Reg. CLP	Não aplicável	
b) O rótulo encontrava-se solidamente fixado numa ou mais faces da embalagem, permitindo uma leitura fácil.	Art. 31.º Reg. CLP	Não aplicável	
c) As embalagens cumpriam os requisitos de estanquidade e resistência para impedir a perda de conteúdo	Art. 35.º Reg. CLP	Não aplicável	

6.2.2 – Avaliação, comunicação e prevenção do risco relativamente a substâncias perigosas



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA
Inspeção Regional do Ambiente

Avaliação, comunicação e prevenção do risco	Enq. legal	Verificado	Evidências / Justificação
a) O detentor ou utilizador reuniu e mantinha disponíveis as informações necessárias ao cumprimento das obrigações, nomeadamente as fichas de dados de segurança (FDS) atualizadas.	Art. 36.º Reg. REACH	Cumprido	
b) O utilizador identificou e aplicou as medidas apropriadas para o controlo adequado dos riscos identificados, nomeadamente:	n.º 5 art. 37.º REACH	Cumprido	
b1) Comunicação do risco aos utilizadores (e.g. formação, afixação de informação, sinalização de segurança);		Não aplicável	
b2) Controlo da exposição e proteção individual (e.g. EPI, aspiração de vapores, poeiras e gases);		Não aplicável	
b3) Condições de armazenagem segura (e.g. ventilação, compatibilidade de outros produtos e materiais);		Não aplicável	
b4) Medidas de prevenção e combate a incêndios;		Cumprido	
b5) Medidas de proteção do ambiente (e.g. bacias de retenção, materiais absorventes, material de limpeza).		Cumprido	

6.2.3 – Poluentes orgânicos persistentes

Poluentes orgânicos persistentes	Enq. legal	Verificado	Evidências / Justificação
a) O detentor de material acumulado que contenha substâncias POP cuja utilização não seja permitida, cumpriu a obrigação de gerir esse material como resíduo, nos termos do art. 7.º do Regulamento POP.	n.º 1, Art. 5.º Reg. POP n.º 1 Art. 10.º DL 75/2022	Não aplicável	
b) O detentor de uma quantidade de material acumulado superior a 50 kg que contenha substâncias POP cuja utilização seja permitida:	n.º 2, Art. 5.º Reg. POP n.º 1 Art. 10.º DL 75/2022	Não aplicável	
b1) Forneceu à DRAAC as informações relativas à natureza e à quantidade do mesmo, no prazo de 12 meses a contar da data em que o Regulamento (UE) n.º 2019/1021 passou a ser aplicável a essa substância ou da data de aplicação das alterações relevantes dos anexos I e II do Regulamento (UE) n.º 2019/1021.		Não aplicável	
b2) Forneceu anualmente à DRAAC, as informações relativas à natureza e à quantidade do mesmo, até ao termo do prazo fixado nos anexos I ou II do Regulamento (UE) n.º 2019/1021 para utilização restrita.		Não aplicável	
b3) Geriu o material acumulado de uma forma segura, eficiente e que respeite o ambiente, nos termos dos limiares e dos requisitos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto.		Não aplicável	
b4) Adotou todas as medidas adequadas para assegurar que o material acumulado seja gerido de modo a proteger a saúde humana e o ambiente.		Não aplicável	



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA
Inspeção Regional do Ambiente

Poluentes orgânicos persistentes	Enq. legal	Verificado	Evidências / Justificação
c) Os resíduos que consistam em, contenham, ou estejam contaminados por qualquer das substâncias enumeradas no anexo IV do Regulamento (UE) n.º 2019/1021, foram eliminados ou valorizados sem demora indevida, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento, salvo se abrangidos pelas exceções previstas no n.º 4 do mesmo artigo.	n.º 2, Art. 7.º Reg. POP n.º 1 Art. 10.º DL 75/2022	Não aplicável	
d) Não foram realizadas operações de eliminação ou valorização suscetíveis de dar origem à valorização, reciclagem, recuperação ou reutilização das substâncias extremas inscritas no anexo IV do Regulamento (UE) n.º 2019/1021.	n.º 3, Art. 7.º Reg. POP n.º 1 Art. 10.º DL 75/2022	Não aplicável	

7 – Emissão de poluentes para a atmosfera

7.1 – Fontes de emissão de poluentes para a atmosfera

Foram identificadas no estabelecimento as fontes de emissão de poluentes para a atmosfera constantes do quadro seguinte.

Fonte de emissão	Tipo	VLE aplicáveis	Medidas de mitigação / tratamento
Central de misturas betuminosas, fuelóleo	MIC (1 a 49,9 MW)	Anexo XII da Portaria 95/2016	Filtro de mangas
Aquecimento de óleo térmico, caldeira a biomassa	Outra IC (0,2 a 0,999 MW)	Anexo V da Portaria 95/2016	Não possui

A caldeira de biomassa encontrava-se fora de serviço devido a um incêndio que a tornou inoperacional. O operador tinha instalado uma caldeira provisória a gásóleo.

7.2 – Prevenção e controlo da emissão de poluentes para a atmosfera

Relativamente à emissão de poluentes para a atmosfera verificou-se o seguinte:

7.2.1 – Normas gerais – Não verificado

Requisito	Enq. legal	Verificado	Evidências / Justificação
a) No caso de se tratar de uma média instalação de combustão (MIC), foi emitida uma licença de emissões para o ar.	Art. 5.º DL 39/2018		
b) A instalação foi projetada e construída de modo a reduzir as emissões de poluentes atmosféricos e evitar a transferência de poluição de um meio recetor para outro, mediante a adoção das melhores técnicas disponíveis que possibilitem a sua aplicação em condições económicas e tecnicamente viáveis, tendo em conta os respetivos custos e benefícios.	Art. 43.º DLR 32/2012/A		
c) O operador adotou todas as medidas necessárias para assegurar que no decurso do funcionamento da instalação, incluindo as condições de funcionamento normal e as condições de arranque, de paragem ou de manutenção, e na desativação definitiva da instalação são respeitados os princípios e objetivos estabelecidos na lei.	Art. 43.º DLR 32/2012/A		



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA
Inspeção Regional do Ambiente

Requisito	Enq. legal	Verificado	Evidências / Justificação
d) Os equipamentos de despoejamento e de tratamento de efluentes gasosos são adequados e devidamente explorados, de modo a reduzirem ao mínimo os períodos de indisponibilidade e permitirem um nível de eficiência elevado.	Art. 45.º DLR 32/2012/A		
e) Tendo-se verificado a indisponibilidade dos equipamentos referidos na alínea anterior, por período superior a 24 horas, o operador notificou a autoridade ambiental no prazo máximo de 48 horas a contar da verificação da deficiência ou avaria.	Art. 45.º DLR 32/2012/A		
f) São utilizadas na instalação substâncias ou misturas que, devido ao seu teor de COV classificados como cancerígenos ou tóxicos para a reprodução, devam ser acompanhadas das advertências de perigo H340, H350, H350i, H360D ou H360F.	Art. 46.º DLR 32/2012/A		

7.2.2 – Minimização das emissões difusas – Não verificado

Requisito	Enq. legal	Verificado	Evidências / Justificação
O operador adotou medidas para minimizar as emissões difusas, designadamente:	Art. 44.º DLR 32/2012/A		
a) Captação e canalização para um sistema de exaustão das emissões difusas de poluentes atmosféricos, sempre que técnica e economicamente viável;			
b) Confinar, por regra, a armazenagem de produtos de características pulverulentas ou voláteis;			
c) Os equipamentos de manipulação, trasfega, transporte e armazenagem, desde que técnica e economicamente viável, devem ser dotados de dispositivos de captação e exaustão.			
d) Garantir, sempre que seja técnica e economicamente viável, meios de pulverização com água ou aditivos, caso se verifique a necessidade imperiosa de armazenamento ao ar livre.			
e) Armazenar, na medida do possível, em espaços fechados os produtos a granel que possam conduzir a emissões de poluentes para a atmosfera.			
f) Assegurar que o pavimento da área envolvente da instalação, incluindo vias de circulação e locais de estacionamento, possui revestimento adequado a evitar a contaminação de solos e aquíferos e é mantido em condições de limpeza.			

7.2.3 – Monitorização das emissões

Requisito	Enq. legal	Verificado	Evidências / Justificação
a) O operador procedeu ao autocontrolo das emissões sujeitas a VLE.	Art. 52.º DLR 32/2012/A	Cumprido	Efetuiu oportunamente a monitorização das emissões atmosféricas das duas fontes. A periodicidade a que estão sujeitas atualmente é estabelecida pela DRAAC, nos termos da lei, tendo em conta os relatórios das emissões antecedentes.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA
Inspeção Regional do Ambiente

Requisito	Enq. legal	Verificado	Evidências / Justificação
b) Foi efetuado o autocontrolo das emissões sujeitas a monitorização pontual com a periodicidade que lhes é aplicável.	Art. 53.º DLR 32/2012/A	Cumprido parcialmente	Em 2025 realizou uma monitorização das emissões da central de misturas betuminosas (data da amostragem 24/09/2025), cumprindo, assim, a obrigatoriedade de realizar uma monitorização anual. A caldeira a biomassa encontrava-se abrangida pela periodicidade de monitorização trienal, sendo que deveria ter sido monitorizada em 2022. Não tendo realizado a monitorização naquele ano, nem em nenhum subsequente, encontrava-se em incumprimento.
c) Foi efetuado o autocontrolo das emissões sujeitas a monitorização em contínuo.	Art. 54.º DLR 32/2012/A	Não aplicável	
d) O operador de fonte pontual dispensada de monitorização mantinha um registo atualizado com o número de horas de funcionamento e consumo de combustível das instalações abrangidas.	Art. 55.º DLR 32/2012/A	Não verificado	
e) Os métodos de medição, recolha e análise das emissões de poluentes seguiram os requisitos normativos e legais aplicáveis.	Art. 56.º DLR 32/2012/A	Cumprido	A recolha e análise das medições foram efetuadas por laboratório acreditado.
f) O operador enviou à autoridade ambiental os resultados da monitorização pontual, contendo toda a informação obrigatória, no prazo de 60 dias seguidos contados da data de realização da monitorização.	Art. 57.º DLR 32/2012/A	Cumprido	
g) O operador enviou à autoridade ambiental os resultados trimestrais da monitorização em contínuo, até ao dia 30 do mês seguinte ao encerramento do trimestre ou no dia útil imediatamente posterior.	Art. 57.º DLR 32/2012/A	Não aplicável	

7.2.4 – Cumprimento dos valores limite de emissão

Requisito	Enq. legal	Verificado	Evidências / Justificação
a) As emissões monitorizadas cumpriram os VLE.	Art. 58.º DLR 32/2012/A	Cumprido	Na campanha realizada em outubro de 2025 verificou-se o cumprimento de todos os VLE.
b) Os períodos de avaria ou de mau funcionamento das instalações ou dos sistemas de tratamento de efluentes foram comunicados à autoridade ambiental no prazo de 48 horas.	Art. 59.º DLR 32/2012/A	Não aplicável	
c) Na sequência das ocorrências mencionadas na alínea anterior o operador adotou de imediato as medidas corretivas adequadas bem como um programa de vigilância apropriado.	Art. 59.º DLR 32/2012/A	Não aplicável	
d) As situações referidas na alínea b) tiveram duração inferior a 16 horas seguidas e a 170 horas cumuladas por ano civil, por cada fonte pontual.	Art. 59.º DLR 32/2012/A	Não aplicável	
e) Os incumprimentos de VLE por um período superior a 16 horas seguidas foram comunicados à autoridade ambiental no prazo máximo de 48 horas.	Art. 60.º DLR 32/2012/A	Não aplicável	



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA
Inspeção Regional do Ambiente

7.2.5 – Metrologia e equipamentos de controlo

Requisito	Enq. legal	Verificado	Evidências / Justificação
a) Os instrumentos utilizados na monitorização pontual ou em contínuo foram submetidos a controlo metrológico ou a calibrações efetuadas por laboratórios acreditados.	Art. 62.º DLR 32/2012/A	Não verificado	Não foram solicitados os certificados de calibração dos equipamentos utilizados pelo laboratório.

7.2.6 – Descarga de poluentes atmosféricos

Requisito	Enq. legal	Verificado	Evidências / Justificação
a) Os poluentes são descarregados na atmosfera através de uma chaminé de altura adequada.	Art. 63.º e 64.º DLR 32/2012/A	Cumprido	
b) A velocidade de saída dos gases é de pelo menos 6 m/s para caudais superiores 5000 m³/h ou 4 m/s para caudais menores ou iguais a 5000 m³/h.	Art. 63.º DLR 32/2012/A	Cumprido	
c) São cumpridas as normas relativas à construção de chaminés.	Art. 66.º DLR 32/2012/A	Cumprido	Secção retangular.

8 – Ruído (atividades ruidosas permanentes)

8.1 – Enquadramento do estabelecimento

Tipo de exposição humana na envolvente	Classificação da zona envolvente	Período de funcionamento do estabelecimento
Edifícios habitacionais	Zona mista	Período diurno - 7h às 21h

8.2 – Verificação dos requisitos legais relativamente ao ruído

Requisito	Enq. legal	Verificado	Evidências / Justificação
a) Cumprimento dos valores limite e do critério de incomodidade, verificado no âmbito do procedimento de avaliação de impacte ambiental.	n.º 1 e 7 art. 25.º DLR 23/2010/A	Não aplicável	
b) Cumprimento dos valores limite e do critério de incomodidade, verificado no âmbito do procedimento de licenciamento / autorização de instalação.	n.º 1 e 8 art. 25.º DLR 23/2010/A	Não aplicável	
c) Cumprimento dos valores limite e do critério de incomodidade, verificado através de outra avaliação acústica.	n.º 1 art. 25.º DLR 23/2010/A	Não aplicável	Não foi realizada nenhuma avaliação acústica.

9 – Instalações sujeitas a outros regimes

9.1 – Estabelecimentos abrangidos por licenciamento ambiental

Requisitos específicos aplicáveis a estabelecimentos abrangidos por licenciamento ambiental:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA
Inspeção Regional do Ambiente

Requisito	Enq. legal	Verificado	Evidências / Justificação
a) Submissão do RAA no prazo definido	DLR 20/2025/A e Licença Ambiental	Não aplicável	
b) Submissão do PRTR no prazo definido	Art.º 94.º a 98.º DLR 20/2025/A	Não aplicável	
c) Cumprimento de outros requisitos impostos na licença ambiental ou declaração de impacte ambiental		Não aplicável	
d) Obrigação de possuir título de emissão de gases com efeito de estufa (atividades do anexo V)	Decreto-Lei n.º 12/2020 e Art.º 69.º DLR 20/2025/A	Não aplicável	
e) Submissão do relatório relativo às emissões ocorridas no ano civil anterior, dentro do prazo – (instalações com título de emissão de gases com efeito de estufa)	Art.º 32.º DLR 12/2020	Não aplicável	

9.2 – Roedores, invasores e comensais

Enquadramento do estabelecimento no âmbito do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2010/A, de 17 de novembro:

- Construção e engenharia civil

Requisitos:

Requisito	Enq. legal	Verificado	Evidências / Justificação
a) Boas práticas	Art. 5.º DLR 31/2010/A	Não verificado	
b) Planos de controlo integrado de roedores	Art. 6.º DLR 31/2010/A	Não verificado	

9.3 – Doença do legionário

9.3.1 – Equipamentos ou instalações identificados no estabelecimento

Foram identificados equipamentos ou sistemas abrangidos pela Lei n.º 52/2018, de 20 de agosto, que estabelece o regime de prevenção e controlo da doença do legionário, assinalados no quadro seguinte:

Tipologia de equipamento ou sistema	Identificado no estabelecimento?	Observações
a) Equipamentos de transferência de calor associados a sistemas de aquecimento, ventilação e ar condicionado ou a unidades de tratamento do ar, desde que possam gerar aerossóis de água: • Torres de arrefecimento • Condensadores evaporativos • Sistemas de arrefecimento de água de processo industrial • Sistemas de arrefecimento de cogeração • Humidificadores	Não	



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA
Inspeção Regional do Ambiente

Tipologia de equipamento ou sistema	Identificado no estabelecimento?	Observações
b) Sistemas inseridos em espaços de acesso e utilização pública que utilizem água para fins terapêuticos ou recreativos e que possam gerar aerossóis de água.	Não	
c) Redes prediais de água, designadamente água quente sanitária (de acesso público).	Não	
d) Sistemas de rega ou de arrefecimento por aspersão, fontes ornamentais ou outros geradores de aerossóis de água com temperatura entre 20°C e 45°C.	Não	

9.3.2 - Verificação do cumprimento das obrigações de prevenção e controlo da doença do legionário

Requisito	Enq. legal	Verificado	Evidências / Justificação
a) Registo dos equipamentos mencionados na alínea a) do quadro anterior na plataforma eletrónica da DGS	a), n.º 1, art. 3.º da Lei 52/2018	Não aplicável	
b) Elaboração, execução, cumprimento e revisão do plano de prevenção e controlo	a), n.º 1, e al. a) n.º 2, art. 3.º da Lei 52/2018	Não aplicável	
c) Realização de auditorias aos equipamentos e à adequabilidade do plano	c), n.º 1, art. 3.º da Lei 52/2018	Não aplicável	
d) Adoção de procedimento aplicável em situação de risco	d), n.º 1, e al. b) n.º 2, art. 3.º da Lei 52/2018	Não aplicável	
e) Adoção de um programa de manutenção e limpeza	n.º 3, art. 3.º da Lei 52/2018	Não aplicável	

9.4 – Responsabilidade ambiental

Enquadramento do estabelecimento no âmbito do Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de julho (de acordo com a listagem do anexo III, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 60/2012, de 14 de março):

- Descargas para águas subterrâneas que requeiram licenciamento

Requisitos:

Requisito	Enq. legal	Verificado	Evidências / Justificação
a) Constituição de uma garantia financeira que lhe permita assumir a responsabilidade ambiental inerente à atividade desenvolvida.	Art. 22.º DL 147/2008	Não verificado	

10 – Irregularidades e infrações detetadas

Foram verificadas as seguintes infrações:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA
Inspeção Regional do Ambiente

- a) O incumprimento da obrigação de implementar programas de monitorização da descarga de águas residuais, nomeadamente ao parâmetro “óleos minerais” conforme exigido na licença, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, constitui contraordenação grave, nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 81.º do mesmo diploma, punível nos termos do n.º 3, alínea b), do artigo 22.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 114/2015, de 28 de agosto, com coima de €12 000 a €216 000;
- b) O incumprimento do dever de submeter o mapa de registo de resíduos relativo ao ano de 2025, em violação do disposto no artigo 139.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2026/A, de 11 de março, constitui contraordenação leve, nos termos da alínea ii) do n.º 3 do artigo 149.º do mesmo diploma, punível nos termos do n.º 2, alínea b), do artigo 22.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 114/2015, de 28 de agosto, com coima de €2 000 a €36 000;
- c) O incumprimento do dever de monitorização pontual das emissões atmosféricas da caldeira de biomassa com a periodicidade devida, em violação do disposto no artigo 53.º do Decreto Legislativo Regional n.º 32/2012/A, de 13 de julho, constitui contraordenação ambiental leve nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 93.º do mesmo diploma, punível com coima de €2000 a €36 000, nos termos do n.º 2, alínea b), do artigo 22.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, na redação atual.

11 – Indicações e medidas adotadas

Indicações transmitidas:

Medidas adotadas:

- ☒ Envio do relatório à entidade inspecionada, para conhecimento.
- ☐ Arquivamento do processo inspetivo.
- ☒ Notificação para regularização.
- ☐ Levantamento de auto de notícia.
- ☐ Outra:

Ponta Delgada, 16 de junho de 2026